

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

PROCESSO N.º: 2004.61.00.008735-5 24ª VARA FEDERAL (T.M/A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE HÓQUEI E PATINAÇÃO

EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 503/509

Reg. nº /2010

RELATÓRIO

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 397/399 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada ao não mencionar expressamente a constitucionalidade da MP 168/2004, cuja edição deu ensejo a impetração do presente *mandamus*, e ainda omissão no tocante ao dispositivo da sentença embargada, haja vista este não determinar, tal como na decisão, que "*reconhece o direito da Impetrante de realizar a atividade de bingo, através de reuniões de pessoas, nos termos e nas condições autorizadas, reconhecendo ainda como legítimo o exercício no endereço da própria federação impetrante ou na sub-sede registrada no CNPJ nº 49.921.422/0002-70, estabelecida na Rua Um nº 742, na cidade de Rio Claro/SP*" (fls. 398/399).

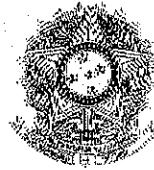
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada complementando a fundamentação e dispositivo da sentença.

Quanto à omissão de declaração de constitucionalidade da MP 168/2004, embora na fundamentação tenha abordado este aspecto, sem embargo de entendimento contrário trata-se de reconhecimento despiciendo na medida que este fato restou reconhecido pelo Senado.

Entendeu-se, neste caso, que a declaração seria tão desnecessária quanto inútil além de atingir uma MP inexistente juridicamente.

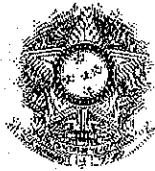
Quanto ao segundo ponto, onde se visualiza um sentido prático relacionado aos endereços onde, pelo grande período de inatividade terminou por levar à restituição do local observa este Juízo ter ficado explícito na sentença:

"E exame dos elementos informativos constantes do processo revelam que a entidade Impetrante, FEDERAÇÃO PAULISTA DE HÓQUEI E PATINAÇÃO, CNPJ 49.921.422/0001-99 recebeu do INDESP, Certificado de Autorização nº 0127/2000, CBP, de 27 de setembro de 2.000, em renovação a anteriores, para instalar sala de bingo na Rua Tuiuti nº 2.230, Tatuapé, Capital, São Paulo, sob nome de fantasia Bingo Silvio Romero nº 0006575, estando comprovado haver pleiteado Autorização da CEF em 20/12/2001 pelo processo nº 5438.00896/2001, indicando como vinculadas a Federação Paulista de Hóquei e Patinação e a Companhia Prasir Comércio e Serviços como promotora, para exercício da atividade de bingo permanente sob nome de fantasia de BINGO SÍLVIO ROMERO. (fls. 87/91)

Diante desta situação fática e pelo acima exposto, força reconhecer ter a Impetrante assegurado o direito de realizar bingos mediante a reunião de pessoas nas condições autorizadas, cumprindo observar que diante do espaço de tempo que o bingo esteve inativo no endereço constante na autorização, há de se ter como legítimo o exercício no endereço da própria federação impetrante ou na sub-sede com condições físicas para realização das reuniões de pessoas, no caso, como informado às fls. 329, na Rua Um, nº 742, no município de Rio Claro-SP constante do CNPJ nº 49.921.422/0002-70."

Verificando que no dispositivo foram omitidos alguns aspectos, Recebo os presentes Embargos de Declaração e os JULGO PROCEDENTES para fim de modificar a parte dispositiva para o seguinte teor (em itálico):

DISPOSITIVO

418
A

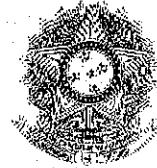
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8^a Região, **EXCLUO-O** da lide e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação mandamental para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.216-37/01, e sua eficácia permanente nos termos da EC 32/01, a eficácia do Art. 2º da Lei nº 9.981, e especialmente, o disposto em seu parágrafo único e artigos 2º e 3º, além do Decreto nº 3.659/2.000, e, exatamente por força deste reconhecimento, declarar que o jogo de bingo permanece regulamentado sob competência da CEF para autorizá-lo, e, **como decorrência reconhecer o direito da Impetrante de realizar, através de reuniões de pessoas, nos termos e nas condições autorizadas** o Bingo Permanente Sílvio Romero, confirmando, em consequência, a liminar concedida, devidamente observados os efeitos naturais de decisões proferidas em Agravo de Instrumento noticiada nestes autos e em Suspensão de Segurança pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta região.

Oportuno esclarecer que a atividade poderá ser realizada no local da sede da Federação (CNPJ- 49.921.422/0001-99) caso esta não possua sub-sede ou a tendo, alternativamente, no local da sub-sede, (no caso dos autos situada na Rua Um nº 742, na cidade de São Carlos - SP conforme CNPJ 49.921.422/0002-70, estando VEDADO o seu desmembramento e o exercício simultâneo ou alternado do jogo nos dois locais, assim como a presença de qualquer máquina de jogo eletrônico (caça-níqueis ou similares) sem relação com o "bingo" seja no recinto onde realizado o jogo como em local adjacente cujo acesso seja realizado pelo local em que se encontra instalado o bingo. O não cumprimento destas condições, conforme previsão no Decreto acima referido constitui jogo não autorizado e portando irregular e, como tal, sujeito à interdição pelas autoridades públicas. Esclarece ainda este Juízo, em complementação à sentença, que o presente reconhecimento de direito não exonera a Impetrante de cumprir todas as determinações e condições estabelecidas em futuras leis e regulamentos sobre o Jogo de Bingo e, enquanto não forem baixadas estas normas a entidade deverá manter em seu poder a contabilidade nos moldes em que exigida no período em que a CEF fiscalizava a atividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

No mais, a sentença embargada permanece inalterada.

Abra-se vista ao Ministério Pùblico Federal antes da publicação da intimação das partes.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2010.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL